Autos n. 2018/023056

Classe: Recurso à prova escrita e prática

Recorrente: CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA

Relatora: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso n. 2018/023056, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente da Comissão Organizadora

Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – Juiz de Direito Membro e Secretário

Dra. Alessandra Cristina Raposo da Câmara G.M.de Matos – Juíza de Direito membro da Comissão

Dra. Cleucy Maria de Souza – Representante do Ministério Público

Joana Maria de Oliveira Pontes – Registradora do Ofício Único de Novo Airão Representante da ANOREG

Maria Delza Oliveira da Silva – Titular do Cartório do 1º. Ofício de Parintins – Representante da ANOREG

Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – Representante da Ordem dos Advogados o Brasil – Seção Amazonas

Análise de Recurso administrativo

Processo n. TJ/AM 2018 023056

Edital n. 01/2017 – CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Recorrente: CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA

Ref. Pedido de Revisão da nota atribuída à questão dissertativa e à teórica 04 da prova escrita e prática.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA, em face desta Comissão por não concordar com a avaliação da Douta Banca Examinadora, ao que se refere à revisão da nota atribuída à questão teórica 04 da prova escrita e prática realizada no dia 08/07/2018.

DA TEMPESTIVIDADE

O candidato entregou seu recurso em 11/09/2018, portanto, dentro do prazo recomendado no item 15.2.a, do Edital;

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer o recorrente desta Comissão Organizadora do Concurso Público a revisão das notas atribuídas à questão dissertativa e à teórica de número 04 da prova escrita e prática do Concurso Público de Serviços Notariais e Registrais, com fundamento do item 15.1, letra “a” do Edital n. 001/2017, devendo ser fixadas as notas em **2,00 (dois) pela questão dissertativa e 0,75 (setenta e cinco centésimos), respectivamente, em razão das respostas dadas,** nos termos seguintes:

1. O candidato recorrente, em suma, assegura que respondeu à questão dissertativa, divergindo da Banca Examinadora “apenas de palavras com o mesmo sentido”, conforme expôs em suas razões.

Argumenta em seu recurso que “escreveu que a atividade notarial e de registro tem natureza de serviços públicos, em seu sentido amplo, exercidos em caráter privado, segundo entendimento do STF, acrescentando que o particular é chamado a colaborar com o poder público, através de delegação” – **O IESES no espelho de avaliação disse que a atividade é estatal, exercida em caráter privado. É função pública latu sensu;**

Em relação à delegação, disse o candidato que depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos nas duas modalidades: ingresso e remoção. Disse mais que a Delegação é trespasse do serviço público para o exercício privado, segundo os requisitos do art. 14 da Lei n. 8935/94 – **O IESES, no espelho da prova, disse eu a delegação exige prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, só pode recair sobre pessoa natural, e que é atividade estatal exercida por particular,** o que essencialmente já está tratado na natureza dos serviços;

Em relação à responsabilidade civil, o candidato disse que é de natureza subjetiva, regulada pelo art. 22, da Lei 8935/94, respondendo o titular da delegação pelos danos causados por si ou seus auxiliares a terceiros por culpa ou dolo. Disse mais que a responsabilidade civil independe da criminal;

O IESES trata do assunto com palavras de mesmo sentido e **comete a impropriedade de inserir a previsão da responsabilidade criminal no art. 22 da lei n. 8935/94, enquanto aquele dispositivo só trata de responsabilidade civil;**

Ocandidato disse que a fiscalização dos atos notariais compete ao Poder Judiciário Estadual complementada pela atuação do Conselho Nacional de Justiça. O IESES considerou a resposta errada, porque o Conselho estaria dentro do Poder Judiciário. Isso é fato, mas aquele órgão tem natureza administrativa e não tem função típica do Poder Judiciário. Por isso o candidato fez questão de destacar a atuação do Conselho na fiscalização da atividade notarial e de registro;

No que pertine à remuneração, o candidato deixou expresso que ela se dá por emolumentos fixados em lei estadual, que tem suas normas fixadas na lei 10.169/2000. Deixou expresso que o Supremo Tribunal Federal já definiu que os emolumentos tem natureza de taxa.

Concluindo, o candidato recorrente afirma que “.... **o Ieses não diverge na essência do que o candidato escreveu. Optou por outras palavras para reduzir a nota atribuída à questão”** e que, por conseguinte, requer a revisão de sua nota atribuída à questão dissertativa, a ser fixada em 2,00 (dois).

O IESES, por sua vez, ressalta que **o enunciado da questão em foco exigia do candidato, além do domínio dos preceitos constitucionais e administrativos, também o conhecimento do conteúdo das ADIs n. 2415/SP (Rel. Min. Ayres Brito, julgada em 10/11/2011) e n. 3643/RJ (Rel. Min. Ayres Brito, julgada em 08/11/2006. Em seu relato, disse que o recorrente não discorreu expressamente (ou o fez de forma apenas parcial) sobre os seguintes pontos:**

1. **Que o regime jurídico dos serviços notariais e de registro está regulamentado pela Lei 8.935/94 – Lei dos Notários e Registradores;**
2. **Que a delegação se distingue dos moldes de moldes de concessão ou permissão previstas no caput do art. 175 da Constituição de 1988, destinados à privatização de atividades material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos, e que por isso o modelo de delegação não se traduz, por nenhuma forma, em cláusula contratuais;**
3. **Que a delegação só pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil;**
4. **Que os serviços notariais e de registro submetem-se ao regime de responsabilidade civil e criminal previsto nos arts. 22 e seguintes da lei 8.935/94 – Lei dos Notários e Registradores, com a descrição dos seus contornos essenciais (ou seja, respondem pessoalmente ou por seus prepostos, por dolo ou culpa; há direito de regresso, responsabilidade civil independe da criminal; responsabilidade criminal é individualizada e, para esse fim, aplica-se a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública)**
5. **Que os Órgãos do Poder Judiciário marcam presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes (conforme também prevê o art. 1º. da Lei 8.935/94;**
6. **Que a usual atuação do Poder Judiciário ocorre no âmbito do contencioso, ao passo que a atuação das serventias extraforenses não adentra na esfera de litigiosidade entre sujeitos de direito (ADI n. 2415/SP, r. Min. Ayres Brito, j. 10/11/2011.**
7. **Não declarou se tratar de atividade jurídica própria do Estado;**
8. **Não indicou as demais particularidades que envolvem a responsabilidade civil e criminal, previstas nos arts. 22 e seguintes da Lei 8.935/94;**
9. **Não anotou se tratar de fiscalização exclusiva do Poder Judiciário (uma vez que segundo o art. 95, I-A, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário);**
10. **Não houve maior preocupação com a estética da peça dissertativa apresentada.**

1. Quanto à questão teórica, afirma o recorrente que “deixou de mencionar apenas a agravante do art. 168, Parágrafo Primero, III, do Código Penal” e que por isso não poderia ter a nota reduzida pela metade; “que os demais aspectos foram, mesmo que superficialmente (grifo nosso) tratados em razão de pouco espaço”.

Justifica, em seu arrazoado que “Por óbvio, a exigência da resposta estar contida em apenas 15 linhas não comporta o detalhamento de todas as normas a serem observadas na fixação de eventual pena, assim como art. 59 do Código Penal, atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena”. Acrescenta, ainda, que “O próprio gabarito da resposta está escrito em mais de 20 linhas feitas por computador, não sendo possível reproduzir todas aquelas informações em apenas 15 linhas escritas à mão”.

É o relatório

VOTO

Após detida análise do recurso entende-se que o requerente abordou todos os quesitos da questão dissertativa, utilizando-se de outras palavras;

Observa-se, entretanto, que o candidato recorrente, ateve-se tão-somente à Constituição Federal, Lei 8935/94 e Lei Estadual n. 10.169/2000, para fundamentar suas respostas das questão dissertativa, deixando, todavia, de referenciar o entendimento do STF, conforme Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADIs - números 2415/SP, rel. Min. Ayres Brito, julgada em 10.11.2011, e 3643/RJ, rel. Min. Ayres Brito, julgada em 08.11.2011, mencionadas no enunciado da questão dissertativa.

O recorrente não atendeu aos critérios técnicos de dissertação, em sua plenitude, que exige principalmente, a estrutura do texto, a argumentação, e a conclusão.

Não atentou o recorrente quanto às regras de avaliação contidas no Edital do presente concurso, que adverte o candidato que “A simples citação, transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem do tema considerado” (item 8.7.1 do Edital); que, na avaliação das questões da prova escrita e prática, será, também, considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional: coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação) – (item 8.7.2);

Quanto aos quesitos da questão teórica número 04, o fez superficialmente, como ele mesmo afirma em seu arrazoado.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, corroboro a decisão da Banca Examinadora, por seus fundamentos e considerações, para manter as notas atribuídas ao candidato quanto à questão dissertativa e à teórica n. 04 da prova escrita e prática.

Manaus, 22 de outubro de 2018.

MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

Membro da Comissão Organizadora do Concurso

(Representante da Serventia Notarial)

Autos n. 2018/023099

Classe: Recurso à prova escrita e prática

Recorrente: SILVANA MARTINS DA SILVA LIMA

Relatora: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso n. 023099, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente da Comissão Organizadora

Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – Juiz de Direito Membro e Secretário

Dra. Alessandra Cristina Raposo da Câmara G.M.de Matos – Juíza de Direito membro da Comissão

Dra. Cleucy Maria de Souza – Representante do Ministério Público

Joana Maria de Oliveira Pontes – Registradora do Ofício Único de Novo Airão Representante da ANOREG

Maria Delza Oliveira da Silva – Titular do Cartório do 1º. Ofício de Parintins – Representante da ANOREG

Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – Representante da Ordem dos Advogados o Brasil – Seção Amazonas

Análise de Recurso administrativo – Processo 2018/023099

Edital n. 01/2017 – CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Recorrente: SILVANA MARTINS DA SILVA LIMA

Ref. Pedido de Revisão da prova escrita e prática (questão dissertativa).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SILVANA MARTINS DA SILVA LIMA, em face da decisão da Douta Banca Examinadora, ao que se refere à revisão da Prova Escrita e Prática (Questão Dissertativa).

DA TEMPESTIVIDADE

O candidato entregou seu recurso em 11/09/2018, portanto, dentro do prazo recomendado no item 15.2.a, do Edital;

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer a candidata recorrente desta Comissão Organizadora do Concurso Público a revisão da Correção da questão dissertativa, **a fim de reconsiderar suas respostas e dar pontuação 1,75, pela questão dissertativa,** com fundamento no item 15, do Edital n. 001/2017, do Concurso Público para a outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, nos termos seguintes:

1. A candidata recorrente assevera que a questão dissertativa, no seu critério de avaliação, arrola 14 itens necessários à obtenção da pontuação. Dos 14 itens, a candidata entende que 03 (três) não constavam como exigência do enunciado, sendo exigíveis 11 itens e que destes, respondeu a contento, pelo menos 10 itens, a saber:

a) Natureza e regime jurídico dos serviços notariais e de registro - Deste item, a candidata afirma ter respondido o itens **a.1** (linhas 05 a 07) e **a.3** (linhas 01.04); alega que o item a.2 não constava como exigência de resposta no enunciado, em razão de discorrer sobre **a natureza administrativa dos serviços notariais e registrais e não natureza jurídica;**

b) Pontos essenciais acerca do regime de delegação previsto no caput do art. 236, da CF/88 **-** Desta questão, a candidata recorrente diz ter **acertado os itens b.1 (linhas 05 e 06 e 08); b.3 (linhas 08 e 09) e, no item b.4 (houve menção ao art. 236 da Constituição Federal a respeito da delegação.**  A recorrente afirma mais uma vez que o **item b.2, não contava como exigência de resposta no enunciado, visto que ele faz distinção de delegação dos modelos de concessão e permissão, não pertinente ao contexto;**

c) Pontos essenciais sobre o regime de responsabilidade civil e criminal, bem como de regime de fiscalização a que são submetidos os serviços notariais e de registro – Neste quesito a recorrente **diz ter acertado os itens c.1, c.2 (linhas 11 a 16 e 17, 18 e 19) e que, no item c3, houve menção ao art. 1º. da lei 8935/94 (linha 4)**. Quanto ao quesito **c.4, diz a recorrente: “resta evidentes que este item não constava como exigência de resposta no enunciado, visto que consta como resposta, a diferença entre os órgãos do Poder Judiciário (contencioso) e os serviços extrajudiciais (não contencioso)”;**

d) Regime e remuneração dos serviços notariais e de registros – Ao quesito, a candidata-recorrente, **afirma ter acertado os itens d.1 (linhas 23 e 24) e d.3 (linhas 25 a 28) e que não houve resposta ao item d.2.**

2. A candidata diz, ainda, em seu recurso: “Além disso, a Douta Banca, em resposta ao pedido de revisão mencionou que “**além das omissões, o candidato não deixou claro que a Lei 8935/94 é que regulamenta o regime jurídico das atividades; e não mencionou se tratar de atividade jurídica, como também não declarou que a sua natureza é pública (típica da atividade estatal)”.** Sendo que tais itens foram expressamente mencionados nas linhas 1 a 4 e 5 a 7, onde esta candidata menciona a finalidade da atividade notarial e registral bem como mencionou a lei que a regulamenta**, e, ainda, mencionou que a atividade é delegação do Poder Público”.**

3. Em suma, a recorrente demonstrou acima “não foram considerados na correção vários itens mencionados na questão dissertativa, elegíveis a pontuação, possivelmente pelo fato de não contarem propriamente na ordem dos critérios de avaliação predeterminados, o que, em tese, não há de ser motivo para redução da nota”.

É o relatório

VOTO

O recurso merece conhecimento, pois interposto em tempo e modo satisfatórios.

Quanto ao mérito, tem-se que a Banca Examinadora indeferiu o pedido de revisão apresentado pela candidata explicitando que a mesma silenciou ou não discorreu satisfatoriamente aos itens “a”, “b” “c” e “d” da questão Dissertativa.

A questão, em seus expressos termos, exigia do candidato, além do domínio dos preceitos constitucionais e administrativos, também o conhecimento da ADI n. 2415/SP e ADI n. 3643/RJ (Rel. Ministro Ayres Brito), conforme transcrito abaixo:

***A Constituição Federal de 1988 dispõe, no caput e Parágrafos do seu art. 236, sobre os serviços notariais e de registro. Posteriormente ao advento da referida norma constitucional, tal dispositivo restou regulamentado pela Lei 8935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores).***

***Inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) já discutiu sobre essa matéria em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI) N. 2415/SP, rel. Min. Ayres Brito, julgada em 10.11.2011, quando restou assentado seu entendimento acerca dos serviços notariais e de registro. Anteriormente, o próprio STF já havia debatido acerca do tema, no julgamento da ADI n. 3643/RJ, rel. Min. Ayres Brito, julgada em 08.11.2006.***

***Levando em conta a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, bem como o referido entendimento do STF, disserte sobre os seguintes temas:***

1. ***Natureza e regime jurídico dos serviços notariais e de registro.***
2. ***Pontos essenciais acerca do regime de delegação previsto no***

***caput do art. 236 da Constituição de 1988.***

1. ***Pontos essenciais sobre o regime de responsabilidade civil e criminal, bem como do regime de fiscalização a que são submetidos os serviços notariais e de registro.***
2. ***Regime de remuneração dos serviços notariais e de registro.***

Aos quesitos, a candidata discorreu:

*“a) Os serviços notariais e registrais são de organização técnica e administrativa destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme disposto no art. 1º. Da Lei 8935/94.*

*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme disposto no art. 236, da Carta Magna.*

*b) Ele é de caráter privado, mas delegado, e o notário e o registrador são profissionais do direito dotados de fé pública (Natureza).*

*Os notários e registradores são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem assegurado o direito de regresso, sendo que a responsabilidade civil independe da criminal, (Art. 22 e 23, L. 8935.*

*Com a Lei 13286/2016, houve a alteração da responsabilidade dos notários e registradores de objetiva para subjetiva.*

*A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.*

*O regime de remuneração dos notários e registradores é feita através de percepção dos emolumentos, nos termos do art. 28, Lei 8935, parágrafo 2º., art. 236 da CF regulamentada pela Lei 10169/2000, que estabelece as normas gerais para fixação de emolumento e a legislação estadual que fixa os valores do atos”.*

Analisando as respostas apresentadas pela candidata, verifica-se que a requerente, ateve-se tão-somente à Constituição Federal e Lei 8935/94 para fundamentar suas respostas, deixando, entretanto, de referenciar o entendimento do STF, ao que se refere as ADIs 2415/SP, rel. Min. Ayres Brito, julgada em 10.11.2011, e 3643/RJ, rel. Min. Ayres Brito, julgada em 08.11.2006, citadas no enunciado da questão dissertativa.

Assim sendo, verifico que não restou provada sua convicção quanto à **natureza e** **regime jurídico dos serviços notariais e de registros,** embora tenha mencionado que **“**os*serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme disposto no art. 236, da Carta Magna”* **(Resposta do IESES:** Serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas exercida em caráter privado**.** São atividades tidas como função pública *latu sensu*, a exemplo das funções de legislação, mas que nem por ser de exclusivo domínio estatal, se confundem com o serviço público – ADI 3643/RJ**);**

Não mencionou, claramente**, que a Lei 8935/94, é que regulamenta o regime jurídico das atividades notariais e registrais, e não citou se tratar de atividade jurídica, como também não declarou que a sua natureza é pública (típica atividade estatal)** expondo, tão-somente, que “*Os serviços notariais e registrais são de organização técnica e administrativa destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme disposto no art. 1º. Da Lei 8935/94”;*

***D*eixou de complementar sua resposta, descrevendo que a delegação se distingue dos modelos de concessão ou permissão previstas no art. 175 da Constituição Federal de 1988 (modelo de delegação);**

**Não fez menção que a delegação exige prévia aprovação em concurso público de provas e títulos – art. 236, parágrafo 3º. da Constituição Federal/88 e não adjudicação em processo licitatório, destinado para a concessão ou permissão de serviço público (ADI. N. 2415/SP;**

**Não relatou o fato de que os serviços notariais e registrais submetem-se à exclusiva fiscalização do Poder Judiciário e que a usual atuação do Poder Judiciário ocorre no âmbito do contencioso, ao passo que a atuação das serventias extraforenses não adentra na esfera de litigiosidade entre sujeitos de direito (ADI 2415/SP);**

**Por fim, a candidata-recorrente deixou de mencionar que os emolumentos têm natureza de taxa e não de tarifa ou preço público.**

Conclui-se, ainda, que não assiste razão à candidata quanto ao argumento de que dos 14 itens arrolados pela banca Examinadora, 03 itens não constassem como exigência do enunciado, por considerar que tais itens versam sobre assuntos objetos dos conteúdos da Constituição Federal, bem como da Lei 8.935/94 e, também, das Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADIs, todas mencionadas no enunciado da questão, de forma clara e objetiva, portanto, o comando era que a candidata demonstrasse seu conhecimento acerca dos assuntos em foco.

Vale ressaltar que a recorrente não atentou ao exposto contido no Edital do presente concurso, que adverte o candidato que “A simples citação, transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem do tema considerado” (item 8.7.1 do Edital); que, na avaliação das questões da prova escrita e prática, será, também, considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional: coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação) – (item 8.7.2);

Assim, considerando que a candidata recorrente deixou de responder aos itens antes mencionados e, ainda, não fundamentou suas respostas, satisfatoriamente, e ainda, não atentou para os critérios técnicos de dissertação, em sua plenitude, que exige principalmente, a estrutura do texto, a argumentação; de sorte que, corroboro a decisão da Banca Examinadora, por seus fundamentos e considerações.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, nego Provimento.

Manaus, 16 de outubro de 2018

MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

Membro da Comissão Organizadora do Concurso

(Representante da Serventia Notarial)

Autos n. 2018/023048

Classe: Recurso à prova escrita e prática

Recorrente: WENDEL DE ARAÚJO LIMA

Relatora: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso n. 2018/023048, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente da Comissão Organizadora

Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – Juiz de Direito Membro e Secretário

Dra. Alessandra Cristina Raposo da Câmara G.M.de Matos – Juíza de Direito membro da Comissão

Dra. Cleucy Maria de Souza – Representante do Ministério Público

Joana Maria de Oliveira Pontes – Registradora do Ofício Único de Novo Airão Representante da ANOREG

Maria Delza Oliveira da Silva – Titular do Cartório do 1º. Ofício de Parintins – Representante da ANOREG

Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – Representante da Ordem dos Advogados o Brasil – Seção Amazonas

Análise de Recurso administrativo – Processo n. TJ/AM 023048

Edital n. 01/2017 – CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Recorrente: WENDEL DE ARAÚJO LIMA

Ref. Pedido de Revisão da QUESTÃO - DISSERTAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WENDEL DE ARAÚJO LIMA, em face da decisão da Douta Banca Examinadora, ao que se refere à revisão da Prova Escrita (Questão Dissertativa).

DA TEMPESTIVIDADE

O candidato entregou seu recurso em 11/09/2018, portanto, dentro do prazo recomendado no item 15.2.a, do Edital;

PEDIDO DO RECORRENTE

Requer o candidato recorrente a revisão da Correção da questão dissertativa, a fim de reconsiderar suas respostas e dar pontuação 1,75, com fundamento do item 15, do Edital n. 001/2017, do Concurso Público para a outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais, nos termos seguintes:

1. O candidato recorrente, em suma, não concorda ou não acha “razoável que a banca examinadora exija que a resposta seja fundamentada apenas na ADI 3643/RJ, rel. Min. Ayres Brito, pois “o tema” é tratado em diversas obras dentro do ordenamento jurídico notarial e registral e não apenas numa ADI. É totalmente desarrazoado que o critério de avaliação seja somente por esse parâmetro”, solicitando, ao final, que, com base no Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, seja acatada suas razões expostas em relação a cada ponto da dissertação e deferido o pedido de reavaliação das respostas aumentando sua nota para 2 pontos, por ser questão de justiça.

2. Entende o candidato recorrente que, embora tenha se expressado com outras palavras, respondeu, a contento, aos itens das questões, em sua maioria, merecendo, assim a majoração de sua nota.

Em síntese, o candidato afirma que do item “a” do quesito – Natureza e Regime Jurídico dos Serviços Notariais e de Registro – acertou dois dos três quesitos;

Quanto ao quesito “b”, dos quatro pontos exigidos pela banca reportou-se a três deles;

Ao quesito “c”, afirma, também, o recorrente que respondeu expressamente dois;

Ao que se refere a letra “d” do quesito, diz o candidato ter respondido três quesitos.

O IESES, por sua vez, em seu parecer proferido no pedido de revisão, ressaltou que o enunciado da questão em foco exigia do candidato, além do domínio dos preceitos constitucionais e administrativos, também o conhecimento do conteúdo das ADIs n. 2415/SP e 3.643/RJ. Desse modo, embora tenha sido pontuada toda a informação presentada, parte da nota era destinada às particularidades e distinções constantes nos referidos julgados. No mais, importante anotar que a avaliação não é puramente matemática, não se limitando à contagem dos itens mencionados pelo candidato, até porque a cada tópico listados no “Critérios de Avaliação” foi atribuída valoração própria.

É o relatório

VOTO

Após detida análise do recurso conclui-se que o candidato não demonstrou domínio acerca dos preceitos constitucionais e administrativos dos temas de dissertação da questão, bem como, e, ainda, não atentou para os critérios técnicos de dissertação, em sua plenitude, que exige principalmente, a estrutura do texto, a argumentação, convencimento, dentre outros, de sorte que, corroboro a decisão da Banca Examinadora, em sua integralidade, por seus fundamentos e considerações.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do Recurso e nego Provimento.

Manaus, 16 de outubro de 2018.

MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

Membro da Comissão Organizadora do Concurso

(Representante da Serventia Notarial)

Autos n. 2018/023063

Classe: Recurso à prova escrita e prática

Recorrente: DAIANA FLORES

Relatora: MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DA COMISSÃO

DECIDE a Comissão Organizadora do Concurso para Provimento Inicial e Por Remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso n. 2018/023063 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes - Presidente da Comissão Organizadora

Dr. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas – Juiz de Direito Membro e Secretário

Dra. Alessandra Cristina Raposo da Câmara G.M.de Matos – Juíza de Direito membro da Comissão

Dra. Cleucy Maria de Souza – Representante do Ministério Público

Joana Maria de Oliveira Pontes – Registradora do Ofício Único de Novo Airão Representante da ANOREG

Maria Delza Oliveira da Silva – Titular do Cartório do 1º. Ofício de Parintins – Representante da ANOREG

Dr. Marco Aurélio de Lima Choy – Representante da Ordem dos Advogados o Brasil – Seção Amazonas

Análise de Recurso administrativo Processo n. TJ/AM 2018 023063

Edital n. 01/2017 – CONCURSO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Recorrente: DAIANA FLORES

Ref. Pedido de Revisão da Nota atribuída à Questão Dissertativa

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DAIANA FLORES, em face da decisão da Douta Banca Examinadora, ao que se refere a majoração da atribuída a Questão Dissertativa da prova escrita.

DA TEMPESTIVIDADE

A candidata DAIANA FLORES, por seu Procurador JULIANO JUNG, apresentou seu recurso em 11/09/2018, portanto, dentro do prazo recomendado no item 15.2.a, do Edital.

Ao analisar o recurso oferecido por DAIANA FLORES, bem como o documento de representação, constata-se que o instrumento de Procuração Pública lavrada no livro 55, folha 048, do 8º. Tabelionato de Notas de Manaus, apresentada perante esta Comissão Organizadora do Concurso, não confere poderes para o Outorgante apresentar recursos em nome da recorrente, sendo apenas para “**inscrever a outorgante em Concursos Públicos em geral, especialmente junto ao Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e registrais do Estado do Rio Grande do Sul”.** Assim sendo, a candidata não está legalmente representada.

É o relatório

VOTO

Ante ao exposto, voto, no sentido do não conhecimento do recurso apresentado, por falta de representação legal da candidata recorrente.

Manaus, 16 de outubro de 2018

MARIA DELZA OLIVEIRA DA SILVA

Membro da Comissão Organizadora do Concurso

(Representante da Serventia Notarial)